



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI 000110/2021**

APROVADO
Em: 28/06/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Altera dispositivos legais da Lei Nº 14.187, de
24 de maio de 2021.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. O § 1º do Art. 1º, o caput do Art. 6º, o caput do Art. 7º e seu § 1º e o § 1º do Art. 10 da Lei Nº 14.187 de 24 de maio de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º (...)

(...)

§ 1º Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá que realizar o cadastramento e adesão até o dia 30 (trinta) de setembro de 2021, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (<https://www.pjf.mg.gov.br>) ou do atendimento presencial a ser realizado no Procon/JF, mediante agendamento e em horário a ser divulgado.

(...)

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas, após decorridos 120 (cento e vinte) dias do vencimento da parcela não quitada, independente de notificação.

(...)

Art. 7º Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão se cadastrar no sítio da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (<https://www.pjf.mg.gov.br/>), em link específico, ou do atendimento presencial a ser realizado no Procon/JF, mediante agendamento e em horário a ser divulgado, e requerer a emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs), observado o prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os DAMs deverão ser emitidos pela Prefeitura de Juiz de Fora no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação do contribuinte, para os casos de pagamento à vista ou para a primeira parcela, nos casos de parcelamentos, devendo os demais DAM"s referentes a parcelamentos ser emitidos observando o intervalo de 30(trinta) dias entre cada parcela, respeitando o disposto no § 1º do Art. 5º desta Lei.

(...)



Art. 10 (...)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil e desde que não se verifique atraso igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, hipótese em que o processo de execução terá seu curso retomado imediatamente, independentemente de notificação



(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de junho de 2021.

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
DEM

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli -
PATRIOTA

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins
Vereador Marlon Siqueira -
Progressistas

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora
- PSC